

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020**(Da Sra. Dep. Rosana Valle)**

Dispõe sobre os pagamentos feitos pela Administração Pública, em razão de contrato administrativo, ao Microempreendedor Individual e a Micro Empresa, durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus – Covid-19 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 4º-J O inciso XV do art. 78 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não se aplica ao Microempreendedor Individual e a Micro Empresa enquanto durar o período de calamidade pública de que trata esta lei.

§1º. O pagamento devido pela Administração Pública ao Microempreendedor Individual e a Micro Empresa, decorrente de obra, serviço ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, deve ser feito em no máximo 30 (trinta) dias, após a apresentação da Nota fiscal concernente ao objeto do contrato.

§2º. A mora superior ao prazo de que trata o parágrafo anterior, constitui motivo justificador para rescisão do contrato, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que ocorra o adimplemento.

Art. 4º-K Ficam dispensados da apresentação das certidões de que trata os incisos III, IV e V do art. 29 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Microempreendedor Individual e a Micro Empresa.

§1º. A dispensa regulada pelo *caput* incide desde a data da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, estendendo-se:

I – Pelo período de 6 (seis) meses para a Micro Empresa;

II – Pelo período de 12 (doze) meses para o Microempreendedor Individual.

§2º. Fica vedado obstar a participação do Microempreendedor Individual e da Micro Empresa em certames públicos em razão de eventuais irregularidades fiscais ou trabalhistas, decorrentes dos motivos que ensejaram a calamidade pública inerente ao Covid-19, durante os períodos dispostos no §1º deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que visa resguardar o interesse social da preservação do Microempreendedor Individual e da Micro Empresa em meio à hodierna crise econômica decorrente de calamidade pública oriunda da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Tal medida se faz necessária pois tais modalidades empresariais são hipossuficientes na relação contratual que, em regra, não dispõem de fluxo de caixa suficiente para viabilizar a execução contratual por até 90 (noventa) dias, na hipótese de inadimplemento por parte da Administração Pública, conforme a regra vigente, sem prejuízo da própria existência da pessoa jurídica contratada ou de seus colaboradores.

Sobreleve-se, outrossim, que as Micro Empresas são as maiores empregadoras¹ no mercado brasileiro, superando empresas de grande porte. Bem como, o Microempreendedor Individual, que superou a casa de 8 milhões², ao deixar

¹ <https://economia.estadao.com.br/blogs/radar-do-emprego/pequenos-negocios-geram-mais-emprego-do-que-grandes-empresas/>

² <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/04/03/pais-ja-tem-81-milhoes-de-microempreendedores-formais-veja-atividades-em-alta-entre-meis.ghtml>

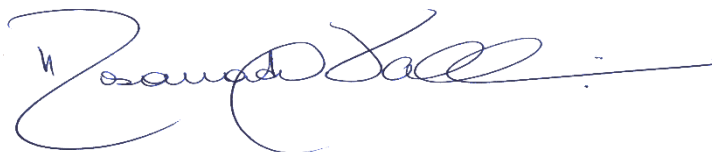
de gozar de benefícios trabalhistas, não pode estar desassistido pelo Estado na atual situação de calamidade em que vivemos, sob pena de punir a atividade empresarial regular dos menos favorecidos e desencadear o retorno desses trabalhadores a informalidade.

É sabido, inclusive, que o Microempreendedor individual não goza do acesso aos mercados de crédito e condições igualitárias inerentes as grandes organizações, bem como não possui patrimônio e capital para suportar sobressaltos econômicos. De outro lado, o Microempreendedor Individual é o outrora trabalhador que transitou para o mercado empreendedor formal, competindo ao Estado a missão socioeconômica de auxiliar esses brasileiros.

O presente projeto de lei busca alcançar o princípio da preservação da empresa que diz respeito a conservação do núcleo da atividade econômica. Sendo assim, os entes federados devem tutelar a atividade dos Microempreendedores Individuais para manutenção de seus respectivos trabalhos e rendas, da mesma forma quanto as Micro Empresas.

Portanto, o exato adimplemento dos contratos administrativos no prazo razoável trará segurança jurídica e econômica para a manutenção de empreendimentos e, conseqüentemente, execução contratual por ambas as partes.

Sala das Sessões, em de de 2020.



DEPUTADA ROSANA VALLE

PSB-SP